



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**Processo:** nº 7920/2023

**Requerente:** Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer e Turismo de Boa Esperança

**Assunto:** Chamamento Público nº 004/2023.

## **PARECER SANEADOR**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2023. LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO). DECRETO Nº 11.525/2023, DECRETO Nº 11.543/2023. DIVERSIDADE CULTURAL. REQUERIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO. ANULAÇÃO RECOMENDADA.**

### **1 - RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta realizada a esta Procuradoria requerendo uma análise técnica e jurídica quanto aos processos administrativos em questão, bem como orientações legais específicas sobre as denúncias apresentadas, identificando eventuais irregularidades e propondo medidas corretivas, se aplicável e a indicação de providências a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, visando a regularização e a transparência no trato desses processos.

### **2 - ANÁLISE JURÍDICA:**

O art. 11 do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023 estabelece que a execução dos recursos pelos entes federativos ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, disposto no Decreto nº 11.543 de 23 de março de 2023.

Presta-nos observar que, o exame que ora se faz, destina-se à realização do Controle Interno, abordando os aspectos jurídicos, haja vista não deter, esta PGM, de competência para análise das questões técnicas, bem como não há nos autos documentos referentes a quaisquer denúncias realizadas, razão pela qual restringir-se-á a análise da legalidade dos procedimentos realizados.

#### **2.1. Dos Valores do Repasse**

Preliminarmente, extrai-se que no portal [Transfere.gov.br](http://Transfere.gov.br) consta a transferência ao município de Boa Esperança-ES correlacionada à lei Paulo Gustavo no valor total de **R\$ 154.964,34** (cento e cinquenta quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), disponível em <https://fundos.transferegov.sistema.gov.br/transferencia/plano-acao/detalhe/8411/destinacao-recursos>. Depreende-se ainda, que o valor se consubstancia no somatório de 04 (quatro) metas do Plano de Ação proposto pelo município ao Ministério da Cultura.

Sucedese que, no ofício inaugural (fls. 2) a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo-SECULT solicita autorização para execução do Edital de Chamamento Público - 004/2023 – Diversidade Cultural – Lei Paulo Gustavo e discorre que: (...) o Município de Boa Esperança – ES, recebeu a quantia de **R\$ 44.676,22** (quarenta e quatro mil e seiscentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), a qual se refere exatamente ao valor da META 4 do Plano de Ação, senão vejamos:



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Lista de metas de plano de ação



Número	Nome	Descrição	Valor	Alocado / Máximo Permitido
✓ M1	Art. 6º, inciso I	Apoio a Produções Audiovisuais	R\$ 82.100,11	52,98% / 52,98%
✓ M2	Art. 6º, inciso II	Apoio a salas de cinema	R\$ 18.766,18	12,11% / 12,11%
✓ M3	Art. 6º, inciso III	Formação, qualificação e difusão	R\$ 9.421,83	6,08% / 6,08%
✓ M4	Art. 8º	Demais áreas da cultura	R\$ 44.676,22	28,83% / 28,83%
Total de Recursos Aplicados:			R\$ 154.964,34	

Em análise aos autos, verifica-se que a SECULT realizou um procedimento de chamamento público para cada uma dessas metas.

Reportar-se que o Governo Federal disponibilizou, na página <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/modelo-de-editais>, 02 (dois) modelos padronizados de minutas de editais, um para “DEMAIS ÁREAS CULTURAIS” e um para “AUDIOVISUAL”.

Assim, considerando que as metas 01 a 03 se referem a mesma tipologia, qual seja, Produções de Audiovisuais, e a 04 se refere a demais áreas culturais, haveria necessidade de formalizar apenas 02 (dois) chamamentos públicos.

Tal fato não configura *per si* fracionamento irregular de procedimento, tendo em vista, não restar comprovado divergência de exigências entre um ou outro edital que dizem respeito à modalidade audiovisual. Porém, **SUGESTIONA-SE**, com fulcro nos princípios da eficiência e da economia processual, que, em sendo realizados novos chamamentos, **seja consolidadas em único pedido as 03 (três) produções de audiovisuais.**

## **2.2 Da Ausência do Parecer Jurídico:**

Em análise aos autos foi certificado que não há parecer jurídico. Entretanto, o art. 21 da Lei Paulo Gustavo preconiza que uma vez utilizadas as minutas padronizadas previstas no regulamento do ente da Federação será dispensada a análise individualizada de adequação dos edital e dos instrumentos jurídicos pelo órgão de assessoramento jurídico, cabendo tão somente ao órgão responsável pela publicação do edital, senão vejamos:

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Consta nos autos, em fls. 83, autorização da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Boa Esperança para a utilização do Edital da Lei Paulo Gustavo nos termos do dispositivo sobredito, demonstrando o anseio da realização com base nos modelos disponibilizados pelo governo.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

### **2.3 Dos valores das Categorias**

Na elaboração do edital é necessária a utilização do “Anexo I - Categorias por Linguagens Culturais” nos moldes estipulados pelo Governo.

Contudo, em análise ao edital elaborado por esta municipalidade, extrai-se, primeiramente, que muito embora, haja autorização da Secretaria Requisitante para a utilização das minutas padronizadas, o Anexo I (fl. 149) está em desconformidade com o edital, eis que assim foi solicitado pela pasta (fl. 34). Desta forma, haveria a necessidade de análise pelo assessoramento jurídico, nos termos do art. 21 da LC 195/2022, o que não ocorreu.

Além disso, no referido modelo é sugestionado a distribuição de vagas e valores de cada categoria, explicitando que: **“ESTE É APENAS UM EXEMPLO, O ENTE PODE ESCOLHER AS CATEGORIAS, QUANTIDADES DE VAGAS E VALORES DE ACORDO COM A REALIDADE LOCAL E A OITIVA DA COMUNIDADE CULTURAL. O ENTE PODE TAMBÉM NÃO SEPARAR POR CATEGORIAS”**.

Vislumbra-se que no edital houve a indicação de valores. Entretanto, não há quaisquer documentos nos autos do processo ou mesmo no Plano de Ação que demonstrem a forma da apuração pela Administração do valor de cada categoria, compatibilizando-as com a “realidade” do município. Bem sabido que a Administração Pública rege-se pelo princípio da Transparência, de modo que fica evidenciada, no caso em apreço seu desrespeito.

A praxe administrativa remonta essa compatibilização com busca de planilhas referenciais, ou pesquisa de preços praticados do mercado, inclusive foi tema do Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário, esclarecendo que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade.

Além disso, infere-se que a Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), também demonstra essa preocupação, haja vista que exigiu inclusive dos agentes culturais parâmetro de preço para apresentação de seus orçamentos no Anexo II – Formulário de inscrição. Vejamos:

### **3. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

Preencha a tabela informando todas as despesas indicando as metas/etapas às quais elas estão relacionadas.

Deve haver a indicação do parâmetro de preço (Ex.: preço estabelecido no SALICNET, 3 **orçamentos**, etc) utilizado com a referência específica do item de despesa, conforme exemplo abaixo.

<b>Descrição do item</b>	<b>Justificativa</b>	<b>Unidade de medida</b>	<b>Valor unitário</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor total</b>	<b>Referência de preço</b>
Ex.: Foto	Profissional necessário para registro da oficina	Serviço	R\$1.100,00	1	R\$1.100,00	<u>Salicnet</u> – Oficina/workshop/seminário Audiovisual – Brasília – Fotografia Artística – Serviço



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Como visto e já salientado, a SECULT não fez constar no processo qualquer demonstração de que os preços são compatíveis com a realidade do município, de modo que possa ser fiscalizado pelos candidatos, pelos cidadãos em geral e por esta parecerista, demonstrando evidente desrespeito à transparência pública e *accountability*.

#### **2.4. Da publicação:**

Em relação ao prazo de divulgação do edital, o art. 16 do Decreto nº 11.543/2023 estabelece:

Art. 16. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, **com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;**

Desta feita, conforme se verifica nos autos, a convocação dos interessados ocorreu por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo-DIOES (fl. 134), no Diário Oficial da União-DOU (fl. 135), no dia 27 de novembro de 2023, e no site eletrônico da municipalidade (fl. 177), observando o dispositivo supramencionado, eis que a inscrição ficou aberta entre os dias 27 de novembro a 07 de dezembro.

Registra-se que em análise aos diplomas legais específicos, apura-se que não há indicação dos locais em que deverá ocorrer a publicação da convocação. Assim, entende-se que elas devem ocorrer nos locais costumeiramente realizados pela municipalidade para publicação dos atos análogos.

Ocorre que não há comprovação de que foram divulgados no átrio da municipalidade, bem como, muito embora haja a constatação da divulgação no site eletrônico do Município de Boa Esperança, não há nos autos demonstração da data em que a publicação ocorreu, a fim de verificar a observância do cumprimento do prazo mencionado no art. 21 da LC 195/2022.

Portanto, não é possível afirmar que houve o cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias em todos os meios de publicação utilizados pela municipalidade, ferindo, então, o princípio da legalidade e da publicidade.

#### **2.5. Do julgamento das Comissões Julgadoras:**

Inicialmente, registra-se que, na “Ata da Reunião da Comissão Julgadora do Edital de Seleção de Projeto – Edital 001/2023”, a indicação da numeração do edital diverge dos presentes autos, contudo as categorias correspondem ao instrumento convocatório anexado. Assim, percebe-se a existência de erro material na elaboração da ata.

Ademais, cumpre salientar que o item 11.1 do Edital (fl. 143) preceitua as etapas do edital em que se extrai:

11.1 A seleção dos projetos submetidos a este Edital será composta das seguintes etapas:

I - Análise de mérito cultural dos projetos: fase de análise do projeto realizada por comissão de seleção; e

II - Habilitação: fase de análise dos documentos de habilitação do proponente, descritos no tópico 14.

Depreende-se das atas de fls. 333 a 334 e 339 a 341 que a Etapa de Habilitação Documental ocorreu no dia 11 de dezembro de 2023 e a Avaliação do Mérito Cultural (fls. 337 a 338) foi realizada no dia 18 de dezembro de 2024.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

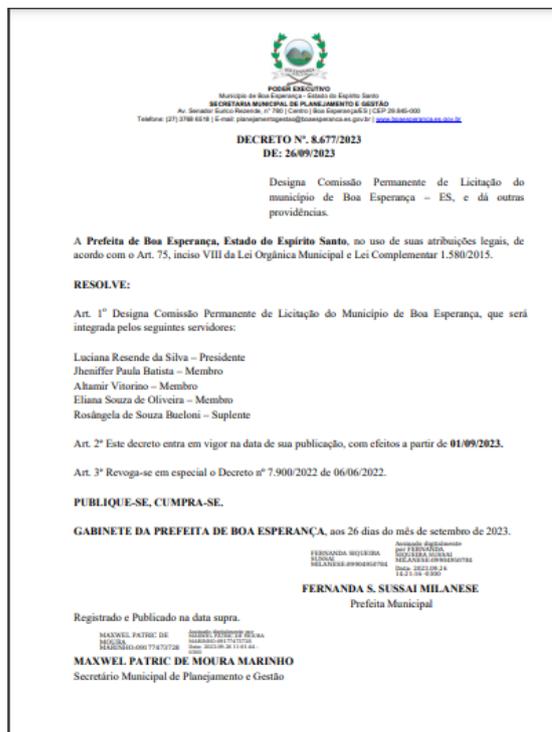
O item 14.1 do edital prevê que a Habilitação ocorrerá posteriormente a Análise do Mérito Cultural, cujos documentos serão apresentados nos 05 dias úteis que sucederem a conclusão da etapa 1. Vejamos:

14.1 Finalizada a etapa de análise de mérito cultural, o proponente do projeto contemplado deverá, no prazo de 05 dias uteis, apresentar os seguintes documentos, conforme sua natureza jurídica:

Diante disto, está clara a inversão das fases, sem justificativa apresentada pela SECULT, violando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## 2.6 Da competência da Comissão de Seleção:

O Decreto nº 8.206/2022 institui a Comissão Julgadora atribuiu a finalidade específica de Avaliação do Mérito Cultural dos Projetos, não sendo competência desta comissão a revisão da análise documental, mas tão somente a Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto 8.677/2023, na ocasião de recursos haja vista sua competência.



Insta registrar que o edital estabelece dois momentos para apresentação de documentos, o primeiro, para fins de análise cultural, e o segundo, para análise documental em que se subdivide entre inscritos na condição de pessoa física ou pessoa jurídica. Não obstante, o cumprimento do julgamento das fases na ordem disposta no edital, faz-se aqui uma análise meramente de interpretação jurídica ao instrumento convocatório.

Pois bem. Em apreço a **Divulgação do Resultado dos Projetos da Lei Paulo Gustavo** (fls. 339 a 341), publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 10 de janeiro de 2024 (fl. 344), verifica-se que os agentes culturais INABILITADOS lograram êxito na AVALIAÇÃO DO MÉRITO CULTURAL e por isto na lista como aprovados.

Exemplificando, tomemos por base o agente cultural JOÃO LUIZ DOS SANTOS, que concorreu na categoria 01 – Produção de Eventos de Rock do edital 004/2023, correlacionado ao processo nº 7920/2023. Ao candidato foi atribuído 78 (setenta e oito pontos) em consonância com os critérios



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

dispostos no ficha de Avaliação de Mérito Cultural, porém em 11 de dezembro de 2023 foi inabilitado quando da análise documental, sob o seguinte argumento (fls. 333 a 334):

(...) **JOÃO LUIZ DOS SANTOS** – não atendeu ao item 3 quem pode se inscrever, subitem 3.1 *Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Boa Esperança/ES há pelo menos 1 ano, sendo comprovado através do título eleitoral*, do referido edital. Dessa forma não atende aos quesitos editalícios.

Em momento posterior, em 18 de dezembro de 2018, a Comissão Julgadora em “(...) **análise da documentação exigida para habilitação dos candidatos inscritos (...)**” discorreu, em ata, que na supracitada Categoria 1 o inscrito JOÃO LUIZ DOS SANTOS apresentou toda a documentação exigida. Vejamos:

(...) **Na Categoria 1 (um) – Produção de Eventos de Rock**, houveram três propostas inscritas sendo que Sara Marchi Bonatto e João Luiz dos Santos **apresentaram toda a documentação exigida e o terceiro candidato Fillipe Santos Silva, não apresentou certidão federal válida**, conforme exigência legal do edital, sendo desclassificado (...)

Extraí-se que o item 3.1, requisito este em que foram inabilitados os candidatos, diz respeito a condição de participação do edital, independente da condição em que se enquadrará (pessoa física ou pessoa jurídica), senão vejamos:

**3. QUEM PODE SE INSCREVER**

3.1 Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Boa Esperança/ES há pelo menos **1 ano**, sendo comprovado através do título eleitoral.

3.2 Em regra, o agente cultural pode ser:

I - Pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI)

II - Pessoa jurídica com fins lucrativos (Ex.: empresa de pequeno porte, empresa de grande porte, etc)

III - Pessoa jurídica sem fins lucrativos (Ex.: Associação, Fundação, Cooperativa, etc)

IV - Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física.

3.3 O proponente é o agente cultural responsável pela inscrição do projeto.

3.4 Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica (ou seja, sem CNPJ), será indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do Termo de Execução Cultural e a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo VI.

3.5 O proponente não pode exercer apenas funções administrativas no âmbito do projeto e deve exercer necessariamente a função de criação, direção, produção, coordenação, gestão artística ou outra função de destaque e capacidade de decisão no projeto.

3.6 O Anexo I deve ser consultado para fins de verificação das condições de participação de todos os proponentes

Rememora-se que o edital elaborado nestes autos seguir estritamente o modelo disponibilizado pelo Governo Federal, haja vista a dispensa da análise jurídica desta municipalidade.

Assim, neste modelo, no item 3 assim estabelece:

**3. QUEM PODE SE INSCREVER**



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

3.1 Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no [NOME DO ENTE] há pelo menos [TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO ENTE].

[A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA PODE SER DISPENSADA CONFORME ITEM 14.2.1.1]

3.2 Em regra, o agente cultural pode ser:

I - Pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI)

II - Pessoa jurídica com fins lucrativos (Ex.: empresa de pequeno porte, empresa de grande porte, etc)

III - Pessoa jurídica sem fins lucrativos (Ex.: Associação, Fundação, Cooperativa, etc)

IV - Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física.

3.3 O proponente é o agente cultural responsável pela inscrição do projeto.

3.4 Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica (ou seja, sem CNPJ), será indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do Termo de Execução Cultural e a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo VI.

3.5 O proponente não pode exercer apenas funções administrativas no âmbito do projeto e deve exercer necessariamente a função de criação, direção, produção, coordenação, gestão artística ou outra função de destaque e capacidade de decisão no projeto.

3.6 O Anexo I deve ser consultado para fins de verificação das condições de participação de todos os proponentes.

Desta forma, verifica-se ser obrigatória a exigência de comprovação de tempo mínimo de residência ao ente, cabendo a ele informar o período, o que vem indicado no item 3.1 do Termo de Referência, qual seja, **1 ano**, não cabendo, portanto, a municipalidade, por seu livre arbítrio dispensá-lo, mas tão somente se presentes as hipóteses do item 14.2.1.1 do edital.

Importante ainda relatar, que o Termo de Referência proposto inicialmente pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo (fls. 4), dispunha no item 3.1 a possibilidade de dispensa da comprovação de residência. Vejamos:

3.1 Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Boa Esperança-ES.

3.1.1 A comprovação de residência pode ser dispensada conforme item 14.1.1.1.

Ocorre que, posteriormente a servidora Luciana Resende da Silva Cunha, responsável pelo procedimento de habilitação documental indagou (fls. 88) à Secretaria qual seria a quantidade mínima de anos de residência no município de Boa Esperança/ES, em atenção ao item 3.1 (modelo padrão governo federal), que inclusive fez constar como anexo aos autos (fls. 89 a 127). O então secretário à época, Wagney Gomes Câmara, respondeu que (fls. 130 e 131):

Onde lê-se:

3.1. Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Boa Esperança-ES.

Leia-se: 3.1.

Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Boa Esperança-ES há pelo menos 1 ano.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: [procuradoriapmbe@gmail.com](mailto:procuradoriapmbe@gmail.com) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Isto posto, aferiu-se que não integra os autos do processo qualquer outra manifestação da Comissão Julgadora ou da Secretaria que motivasse a discordância dos motivos ensejadores da inabilitação, de forma a ignorá-la e atribuir resultado favorável ao candidato em questão, dando ensejo a vício no elemento “motivo” do ato administrativo, precisamente no pressuposto de fato, bem como, desvinculação ao instrumento convocatório, mormente ao item 3.1 do edital.

Verifica-se ainda que não há no referido modelo a obrigatoriedade em exigir a apresentação de título eleitoral para a referida comprovação. Diante da impossibilidade da obtenção por pessoa jurídica, acarretou prejuízos na inscrição, eis que restringiu a participação de outros proponentes que não atentaram-se a este fato, bem como contrariou ao modelo do Governo Federal.

Por sua vez, FILIPE SANTOS SILVA foi inabilitado na fase documental pelas seguintes razões:

**FILLIPE SANTOS SILVA**, não atendeu ao edital, pois a empresa não possui certidão federal válida, desatendendo dessa forma o item **14.6 Caso o proponente esteja em débito com o ente público responsável pelo seleção e com a União não será possível o recebimento dos recursos de que trata este Edital.** (...)

No entanto, a Comissão Julgadora não realizou também a revisão de julgamento, mesmo que tenha ocorrido a supressão do momento para apresentação da documentação, ocasionando prejuízos ao proponente, conforme já explanado.

## **2.7. Do Orçamento apresentado pelo Agente Cultural**

O formulário de inscrição (fls. 150 a 157) dispunha da descrição, mormente no item 3 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, inclusive trazendo um exemplo didático, de que o candidato deveria indicar *parâmetro de preço utilizado com referência específica do item de despesa*. Ocorre que, alguns dos candidatos descreveram a despesa sem indicação do devido parâmetro, situação a qual vislumbra-se não ter sido aferida pela Comissão Julgadora, instituída pelo Decreto nº 8.206/2022, na apreciação do **CRITÉRIO D**, posto que, esses citados candidatos tiveram a proposta aprovada sem ressalvas.

A situação enunciada, demonstra uma não-vinculação ao instrumento convocatório, haja vista, ter sido objeto do item 8 (fl. 141) e do ANEXO III do Edital (fl. 158) a necessidade dessa comprovação no **CRITÉRIO D de Avaliação do Mérito Cultural**. Desse modo, há claro desrespeito a um princípio que rege as relações da Administração Pública, eivando o processo de vício.

## **2.8 Do prazo recursal:**

O instrumento convocatório estabelece que será aberto prazo de recurso após a fase de análise do mérito cultural e após fase de habilitação, senão vejamos:

12.8 Contra a decisão da **fase de mérito cultural**, caberá recurso destinado a Comissão de licitação, por meio do e-mail endereçado a [cpl.pmbe@hotmail.com](mailto:cpl.pmbe@hotmail.com).

12.9 Os recursos de que tratam o item 12.18 deverão ser apresentados no prazo de prazo mínimo de 3 dias úteis, conforme inciso iii do art. 16 do decreto 11.453/2023 a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.

(...)

14.3 Contra a decisão da **fase de habilitação**, caberá recurso fundamentado e específico destinado ao [cpl.pmbe@hotmail.com](mailto:cpl.pmbe@hotmail.com)



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6535 | E-mail: procuradoriapmb@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

14.4 Os recursos de trata o item 14.3 deverão ser apresentados no prazo de 3 dias úteis a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação, não cabendo recurso administrativo da decisão após esta fase.

Porém, não há registro nos atas (fls. 333 a 334 e 339 a 341e na Divulgação do Resultado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo que foram concedidos os prazos recursais, demonstrando violação, mais uma vez, ao princípio do instrumento convocatório, bem como ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**2.10- Dos Contratos Assinados:**

Após a divulgação dos resultados foram firmados os contratos administrativos em fls. 347 a 358, 361 a 369, 372 a 379, 381 a 388, cujas publicações no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo ocorreram no dia 01 de fevereiro de 2024 (fls. 359, 370 a 371, 380 e 389).

Entretanto, conforme demonstrado, o processo administrativo, em que ensejou a celebração dos contratos, encontra-se eivados de vícios, considerado por esta PGM como insanáveis, o que acarretará a sua anulação.

A possibilidade deste ato encontra respaldo na Sumula 473 do STF, bem como no art. 53 *caput* da Lei nº 9787/99 que dispõe sobre o processo Administrativo:

**Súmula 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Desta forma, todos os atos oriundos do processo viciado encontram-se maculados, o que acarreta também a anulação dos demais atos.

Por sua vez, em decorrência do princípio do contraditório e ampla defesa deverá ser concedidos prazo para apresentação de recurso a todos proponentes.

**3 - CONCLUSÃO:**

Face o exposto, tendo em vista a violação dos princípios da Eficiência, Economia Processual, Transparência, Legalidade, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Contraditório e Ampla Defesa as disposições contidas no Decreto 11.543/2023, Decreto nº 11.525/203 e Lei Complementar 195/2022, **OPINAMOS** pela **anulação** do procedimento Chamamento Público nº 004/2023, inclusive dos contratos oriundos, devendo ser concedido prazo recursal aos proponentes

Recomenda-se que, para sua republicação, sejam sanados todos os vícios acima indicados.

É o nosso parecer.

Boa Esperança - ES, 06 de março de 2024.

**VIRGÍNIA ZOGAIB NEVES FALQUETO**

Procuradora Municipal

Decreto nº 8.488/2023

OAB/ES 19.541